

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 23/00093876
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Tunápolis
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Marino José Frey
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS
<b>VOTO:</b>	GAC/WWD - 960/2023

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.**

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

### **DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. ABSORÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

A ocorrência de déficit orçamentário totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior não enseja a recomendação pela rejeição das contas, uma vez que houve a observância do princípio do equilíbrio de caixa nos termos previsto na alínea “b” do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

### **EDUCAÇÃO. PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. METAS 1 E 2. VAGAS EM CRECHE, PRÉ-ESCOLA e ENSINO FUNDAMENTAL. NÃO ATINGIMENTO. PRAZO FINAL EM 2024. RECOMENDAÇÃO.**

No caso de não atingimento das metas 1 e 2 dos Planos Nacional e Municipal de Educação em relação à oferta de vagas em creche, pré-escola e ensino fundamental, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida. Observado o prazo para implementação da meta nos termos do Plano Municipal de Educação, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano.

**PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO. META DE ATENDIMENTO NÃO ATINGIDA. PRAZO FINAL EM 2033.**

No caso de não atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico, em relação à universalização do fornecimento de água potável à população e de noventa por cento de coleta e tratamento de esgoto, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida, inclusive com fixação de metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

## II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Tunápolis** referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Marino José Frey**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Posteriormente, a Diretoria procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 213/2023 (fls. 444-518 dos autos), indicando as restrições e recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/2506/2023 (fls. 519-528 dos autos) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugeriu a Aprovação das Contas do exercício de 2022 do Município de **Tunápolis**.

É o necessário Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica não restou consignada nenhuma restrição em relação ao balanço geral encaminhado a este Tribunal de Contas.

Com relação aos demais itens analisados, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 24 – Síntese do Relatório Técnico a seguir:

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	As demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	<b>Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior</b>	R\$ 2.191.924,54
<b>3) Resultado Financeiro</b>	Superávit	R\$ 3.264.363,53
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>4.1) Saúde</b>	15,00%	19,20%
<b>4.2) Ensino</b>	25,00%	29,95%
<b>4.3) FUNDEB</b>	70,00%	91,69%
	90,00%	98,56%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>a) Município</b>	60,00%	42,36%
<b>b) Poder Executivo</b>	54,00%	40,87%
<b>c) Poder Legislativo</b>	6,00%	1,48%
<b>4.5) Transparência da Gestão Fiscal</b>	<b>CUMPRIU</b>	

FONTE: Item 10 do Relatório Técnico nº 213/2023

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise dos parâmetros orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2022 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei, cumprimento das metas de saneamento e do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14<sup>1</sup>, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2022, pelo monitoramento das Metas 1 e 2, relacionadas à educação infantil e fundamental, subdividida no atendimento em creches, pré-escolas e ensino fundamental, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos de idade, assim como do ensino fundamental para os alunos de 6(seis) a 14(quatorze) anos, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

Da análise dos dados relativos ao Município de **Tunápolis** apurou-se que se encontra **acima** do percentual previsto no que tange à taxa de atendimento em “creche”, que era de no mínimo de 50%, e **abaixo** do percentual mínimo disposto com relação à taxa de atendimento em “pré-escola”, que era de 100%.

Não menos importante, a série histórica demonstra que o atendimento de vagas na pré-escola encontra-se estagnado, havendo inclusive decréscimo nos anos de 2020 e 2021, o que também exige investimento maciço no combate à evasão escolar para se alcançar a meta estabelecida para a universalidade do atendimento.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em 25/08/2023.

Com relação ao ensino fundamental a taxa de atendimento encontra-se **acima** da meta estabelecida, atendendo o Plano Nacional de Educação.

Sobre o monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – Meta 7 - o resultado apurado pelo Censo Escolar, constante do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), foi de 6,40, portanto, **acima** da meta de 5,50 estabelecida para os anos finais do ensino fundamental.

Sobre esta temática, em que pese o resultado satisfatório se comparado a outros municípios, considerando a extrema relevância ao desenvolvimento econômico e social do Município de **Tunápolis**, entendo que deva ser encaminhada recomendação para intensificar os investimentos orçamentários na Educação, em especial na abertura de vagas para pré-escola.

Outro ponto destacado pelo representante do Ministério Público de Contas foi a avaliação das metas de saneamento básico, cujo Marco Legal (Lei Federal nº 11.445/2007), prevê que *“os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”*.

Sobre esse aspecto, apurou a área técnica, com base nos dados de 2021<sup>2</sup> informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, que o Município de **Tunápolis** atende 67,87% da população com o fornecimento de água potável e apenas 5,26% com coleta e tratamento de esgoto, o que representa índice muito abaixo do esperado, o que sugere uma recomendação para adequação da legislação e plano municipal de saneamento com vistas a definir metas de melhoria.

<sup>2</sup> Vide Painel do Saneamento Básico no website do TCE/SC, disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appAguaEsgotoInterno/index.html>. Acesso em 26/09/2023.

O Ministério Público de Contas também questionou o conteúdo do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, afirmando que:

O parecer de fl. 255 conta, apenas, com as assinaturas do(a) Presidente do Conselho Municipal de Saúde e do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, e o documento de fl. 254, embora contenha assinaturas diversas, não possui informação que possa relacioná-lo àquele parecer, **não havendo demonstração, assim, de que a conclusão então estabelecida fora fruto de deliberação colegiada.** (grifo no original)

Neste ponto, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que não há como vincular as assinaturas ao parecer, cabendo uma recomendação para que em futuros pareceres seja relacionado os nomes dos conselheiros, com as respectivas assinaturas dos presentes, encaminhando conjuntamente a Ata e a lista de presença, sem prejuízo a publicação no Portal de Transparência, onde não foi encontrado.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria e Técnica e pelo Ministério Público de Contas, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que **não remanesceram restrições** que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Tunápolis** relativas ao exercício de 2022, atentando para as recomendações efetivadas.

## IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/CF/2506/2023;

**4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Tunápolis**, relativas ao exercício de 2022.

**4.2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Tunápolis**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

**4.2.1.** Disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os pareceres, atas e documentos relativos à atuação dos conselhos municipais obrigatórios, garantindo a transparência ativa à sociedade;

**4.2.2.** Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento das Metas 1 e 2;

**4.2.3.** Reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até

31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

**4.2.4.** Encaminhar os pareceres, atas e listas de presença da deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-0020/2015;

**4.2.5.** Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

**4.3. ALERTAR** a Prefeitura Municipal de **Tunápolis** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 213/2023 da Diretora de Contas de Governo - DGO;

**4.4. DETERMINAR** à Câmara de Vereadores de Tunápolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.5. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 213/2023 e do Parecer nº MPC/CF/2506/2023, ao Sr. Marino José Frey, Prefeito Municipal de Tunápolis no exercício de 2022.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator